



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00329/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108508/2021-06

INTERESSADOS: N20 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME

ASSUNTOS: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração com o objetivo de obter a reforma da decisão que aplicou as penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e impedimento de licitar ou contratar com a União. Inexistência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência da recorrente. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela empresa N20 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 10.671.554/0001-74, com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou as penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e impedimento de licitar ou contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos, proferida no dia 18 de julho de 2023 e publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 21 de julho de 2023 (**SAPIENS**: Sequencial nº 136 / páginas 1-5; **SEI**: Pasta X – Documento nº 7-2877365 e Documento nº 10-2889061).

2. Irresignada com a punição que lhe foi imposta, de forma resumida, a recorrente alegou o seguinte (**SAPIENS**: Sequencial nº 137 / páginas 7-21; **SEI**: Pasta X – Documento nº 14-2902340):

- 1º) contradições do Relatório Final;
- 2º) desproporcionalidade das sanções aplicadas;
- 3º) ausência de pagamento de vantagem indevida a agentes públicos. Não cometimento do ilícito previsto no inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e
- 4º) ausência de fraude pela apresentação das Cartas de Fiança inidôneas. Não cometimento do ilícito previsto na alínea “d” do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

3. Ao final, em síntese, requereu a “reconsideração dos pontos não acatados de sua Defesa, bem como insiste no arquivamento do presente PAR, diante das inúmeras incongruências constantes nas conclusões tomadas no processo em tela”.

4. Após a apresentação do pedido de reconsideração, mais precisamente nos dias 2 de outubro e 29 de novembro de 2023, a recorrente apresentou duas petições complementares, contendo os seguintes argumentos (**SAPIENS**: Sequencial nº 138 / páginas 10-16 e 62-68; **SEI**: Pasta XI – Documento nº 9-2971649 e Documento nº 15-3036327):

- 5º) falha na gestão do DNIT; e
- 6º) relação entre as instâncias penal e administrativa: independência mitigada.

5. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), **o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

[...]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (GRIFEI)

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão. (GRIFEI)

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

7. Nota-se que o referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666, de 1993, não prevê que sejam considerados apenas “dias úteis”, motivo pelo qual adotaremos a disposição contida na lei geral de licitações e contratos, por ser a mais favorável à recorrente.

8. Consequentemente, tendo em vista que a ciência da condenação se deu no dia 21 de julho de 2023 (data da publicação da decisão no Diário Oficial da União – DOU) e que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado no dia 2 de agosto de 2023, o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido** (**SAPIENS**: Sequencial nº 136 / páginas 1-5; **SEI**: Pasta X – Documento nº 7-2877365 e Documento nº 10-2889061).

9. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**.

10. Instada a se manifestar, a Secretaria de Integridade Provada – SIPRI, por meio da NOTA TÉCNICA nº 3990/2023/CGIPAV/DIREP/SIPRI, de 3 de outubro de 2024, fez a análise dos argumentos constantes no Pedido de Reconsideração, conforme veremos doravante (**SAPIENS**: Sequencial nº 139 / páginas 01-06; **SEI**: Pasta XI – Documento nº 18-3065055).

1º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: contradições do Relatório Final.

11. No âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da NOTA TÉCNICA nº 3990/2023/CGIPAV/DIREP/SIPRI, de 3 de outubro de 2024, o argumento foi refutado, sendo destacado que *...antes mesmo de a CONJUR/CGU analisar o tema, a COREP, ao efetuar o exame da manifestação contendo as “Alegações Finais” da N2O TECNOLOGIA, acatou as alegações da defesa referentes à irregularidade “fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos, por meio de direcionamento no processo de contratação com o DNIT, no Contrato nº 504/2016” (alínea “a” do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013), como se depreende da leitura da Nota Técnica nº 1684/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2458912)...* Perceba-se, portanto, que a própria COREP já havia sugerido, no bojo da aludida Nota Técnica nº 1684/2022 (SEI 2458912), a exclusão da imputação, à processada, do ato lesivo atinente a “fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos, por meio de direcionamento no processo de contratação com o DNIT, no Contrato nº 504/2016”, tendo afastado o enquadramento de conduta da empresa na alínea “a” do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 12.846, 2013... Esse posicionamento foi, posteriormente, ratificado pela CONJUR/CGU, no Parecer nº 00213/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2877364)... na conclusão do sobredito Parecer nº 00213/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2877364) as três irregularidades mencionadas no Relatório Final foram novamente citadas, em sua totalidade. Contudo, claro está que isso se trata de um erro material, que não ocasionou qualquer prejuízo à defesa... Tanto é assim que o Ministro de Estado da CGU, em decisão proferida ao final do PAR (SEI 2877365), cominou penalidades à processada “pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos I e IV, alínea “d”, do artigo 5º, da Lei nº. 12.846, de 2013, assim como no artigo 7º da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002”, deixando de punir a empresa pela conduta anteriormente incursa na alínea “a” do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013... (**SAPIENS**: Sequencial nº 139 / páginas 1-2; **SEI**: Pasta XI – Documento nº 18-3065055).

12. No mesmo sentido, esclarecemos que, apesar de ter sido citada a prática de fraude ao caráter competitivo de certames licitatórios, o parecer jurídico não sugeriu o enquadramento da conduta da recorrente na alínea “a” do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (“fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos, por meio de direcionamento no processo de contratação com o DNIT, no Contrato nº 504/2016”).

13. Também é indiscutível que a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP acatou o referido argumento da defesa antes da manifestação a Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

14. Além disso, a decisão recorrida fundamentou a condenação na “prática dos atos lesivos contidos nos incisos I e IV, alínea “d”, do artigo 5º, da Lei nº. 12.846, de 2013, assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002”, ou seja, a conduta da recorrente não foi enquadrada na “a” do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

15. Dessa forma, apesar de o argumento da defesa ter sido refutado pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, foi acatado por esta Consultoria Jurídica e pela Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP.

16. Assim, como a decisão condenatória afastou a incidência do supramencionado dispositivo legal, não se pode falar em contradições.

2º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: desproporcionalidade das sanções aplicadas.

17. Por meio da NOTA TÉCNICA nº 3990/2023/CGIPAV/DIREP/SIPRI, de 3 de outubro de 2024, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV refutou o argumento, esclarecendo que *...No que toca à pena de multa, como explanado na análise do argumento anterior, não houve, de fato, na decisão do Ministro (SEI 2877365), alteração em relação ao valor proposto pela CPAR, apesar da posterior exclusão da imputação, à processada, da conduta de “fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos, por meio de direcionamento no processo de contratação com o DNIT, no Contrato nº 504/2016”, incurso na alínea “a” do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, devido aos parâmetros estabelecidos pelo normativo de regência vigente à época (Decreto nº 8.420, de 2015), os quais foram rigorosamente cumpridos quando do cálculo da multa... o parecer do TCU em comento versa exclusivamente sobre a execução do Contrato nº 504/2016, firmado entre o DNIT e a N2O TECNOLOGIA, em decorrência de adesão à Ata de Registro de Preços derivada do Pregão nº 10/2015, da SEP, em que o DNIT figurou na condição de órgão não participante, popularmente denominado “carona”. Como consta do parecer, o objeto dessa contratação “foi a aquisição de licenças perpétuas de um sistema então denominado “Gestão de Contratos” (Gescon); treinamento para uso do sistema Gescon; suporte técnico ao sistema Gescon e um serviço então denominado “apoio estratégico”(...)”... as alegações apresentadas pela N2O TECNOLOGIA junto ao TCU, no âmbito da TCE nº 036.058/2019-0, foram ali acolhidas pela Corte de Contas no que se refere à irregularidade denominada C1, concernente ao “não atingimento do objetivo do Sistema Gescon (Gestão de Contratos)”, fornecido ao DNIT pela contratada... a N2O TECNOLOGIA não foi por esse fato punida na esfera da CGU. Como se observa da Decisão nº 234 (SEI 2877365), a processada foi penalizada, no bojo do PAR nº 00190.108508/2021-06, por i) realizar pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos, no montante total de R\$ 280.000,00 (art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013); e ii) fraudar o Pregão nº 10/2015, da SEP, e os contratos dele decorrentes, em virtude de adesão à Ata de Registro de Preços, apresentando garantias inválidas, por intermédio de instituições não autorizadas junto ao BACEN (art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da LAC)... a única irregularidade listada inicialmente pela CPAR, que dizia respeito específica e unicamente ao contrato nº 504/2016, firmado entre o DNIT e a N2O TECNOLOGIA (contrato esse objeto do parecer do TCU em foco - SEI 2902341), qual seja, “fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos, por meio de direcionamento no processo de contratação com o DNIT, no Contrato nº 504/2016”, deixou de ser imputada à processada, conforme os termos da Decisão nº 234 (SEI 2877365), da lavra do Ministro de Estado da CGU... ainda que assim não fosse, isto é, ainda que a mesma irregularidade atinente ao Contrato nº 504/2016, firmado entre o DNIT e a N2O TECNOLOGIA, estivesse sendo analisada concomitantemente no âmbito do TCU e da CGU, não se poderia olvidar que esses Órgãos, apesar de pertencerem ambos à esfera administrativa, possuem diferentes âmbitos de atuação. Além disso, conforme consta da ementa do Parecer GQ-55/1995 da Advocacia-Geral da União (AGU), vinculante, “o poder de julgar a regularidade das contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, inscrito na esfera de competência do colendo Tribunal de Contas da União, não inibe a ação disciplinar do Estado, salvo se for negada a existência do fato ou a autoria” (grifos acrescidos), o que, frise-se, não ocorreu no caso em tela... É de se concluir, pois, que não merecem prosperar os argumentos da defesa... (SAPIENS: Sequencial nº 139 / página 2; SEI: Pasta XI – Documento nº 18-3065055).*

18. Primeiramente, esclarecemos que a aplicação de uma penalidade deve ser proporcional à gravidade dos fatos e ao grau de reprovabilidade da conduta, ou seja, independe do acatamento de algum argumento da defesa.

19. No presente caso, as penalidades foram aplicadas com base nos dispositivos legais e regulamentares que tratam do assunto (Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, revogado pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022).

20. Vimos que o afastamento de uma das condutas contidas no Termo de Indiciação não foi suficiente para eximir a recorrente de sua responsabilidade, uma vez que permaneceram as demais imputações, as quais possuíam elevado grau de reprovabilidade.

21. Dessa forma, em relação à decisão recorrida, não houve ofensa ao Princípio da Proporcionalidade, pois a reprimenda foi aplicada com base na gravidade das infrações, assim como no grau de reprovabilidade da conduta.

22. Em relação ao Parecer do Tribunal de Contas da União – TCU (emitido no processo relativo à Tomada de Contas Especial – TCE nº 036.058/2019-0), esclarecemos que tratou de fatos ocorridos durante a execução do Contrato nº 504/2016, firmado entre a recorrente e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

23. Já a apuração realizada neste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, apesar de tratar de fatos relacionados ao mesmo ajuste (Contrato nº 504/2016), concluiu que ocorreram irregularidades relativas à apresentação de garantia inidônea e ao pagamento de vantagem indevida.

24. Conforme afirmamos anteriormente, a única irregularidade relacionada aos fatos tratados no referido Parecer do Tribunal de Contas da União – TCU foi afastada da apuração realizada no âmbito da Controladoria-Geral da União – CGU (“fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos, por meio de direcionamento no processo de contratação com o DNIT, no Contrato nº 504/2016”).

25. Em outras palavras: enquanto a Controladoria-Geral da União – CGU apurou fatos relativos à apresentação de garantia e ao pagamento de vantagem indevida, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio da Tomada de Contas Especial – TCE nº 036.058/2019-0, apreciou a regularidade da prestação de contas relativa à execução do Contrato nº 504/2016 (prestação de contas).

26. Por outro lado, não se pode olvidar que a atuação da Controladoria-Geral da União é distinta da atividade desempenhada pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

27. A Corte de Contas (TCU) tem por prerrogativa julgar a regularidade das contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Já a Controladoria-Geral da União – CGU tem atuação de natureza disciplinar (preventiva e repressiva/punitiva).

28. Consequentemente, pelo princípio da independência entre as instâncias (penal, civil, administrativa), ambos (TCU e CGU) podem apurar fatos idênticos, uma vez que os procedimentos possuem natureza distinta (fiscalizatória e disciplinar, respectivamente).

29. Portanto, o argumento é improcedente.

3º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: ausência de pagamento de vantagem indevida a agentes públicos. Não cometimento do ilícito previsto no inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

30. A Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV também refutou este argumento, aduzindo que *...a mesma linha de defesa já havia sido por ela delineada nas Alegações Finais. Na ocasião, foi pela COREP esclarecido, acerca do assunto, no bojo da Nota Técnica nº 1684/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2458912)... novamente, não foi trazido junto do Pedido de Reconsideração, pela processada, qualquer elemento novo ou documento comprobatório que possa corroborar suas afirmações e explicações fornecidas para os pagamentos realizados pela N2O TECNOLOGIA... Frise-se ainda, quanto às transferências identificadas pelo Colegiado (para ANDERSON, ex-assessor da Presidência da República, para DANIEL, ex-Secretário de Portos da Presidência da República, e para DANIELE, ex-Assessora da CODESP), que o art. 5º, inciso I, da LAC, preceitua que constitui ato lesivo à administração “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada” (grifos acrescidos), ou seja, o ato lesivo se perfaz independentemente de a empresa ter oferecido a vantagem ao agente público direta ou indiretamente, por meio de um terceiro... No caso do repasse feito para o Sr. ANDERSON, concluiu o Colegiado que o pagamento da vantagem indevida se deu da seguinte forma: “da empresa N2O TI para seu sócio Joabe Francisco Barbosa e posteriormente ao seu irmão, Joelmir Francisco Barbosa, que repassou o valor diretamente para a conta de Anderson” (Termo de Indiciação, SEI 2169745). Já no caso do Sr. DANIEL, a CPAR consignou no Termo de Indiciação (SEI 2169745) que ocorreu “transferência bancária no valor de R\$ 100.000,00, da N2O TI para a empresa Solution Comércio de Informática (CNPJ nº 24.885.137/0001-39), da qual Diego Maciel Menezes Silva (irmão de Daniel) é sócio (...) e que não tem funcionários registrados desde sua abertura em 27.05.2016”. Por fim, no caso de DANIELE, a CPAR apontou ter havido “transferência realizada pela empresa Capital Três Bistrô que, ao que tudo indica, foi utilizada como intermediária da transação”, no valor de R\$ 154.000,00 (Relatório Final, SEI 2345051)... Sobre a alegação da processada no sentido de que, à época da transferência feita para ANDERSON (final de 2016), ele não era mais era agente público/assessor da Presidência da República, tendo sido exonerado do cargo em fevereiro de 2016, sobreleva ponderar que a vantagem indevida pode ser prometida/oferecida/dada antes, durante ou após as relações de negócio... Ademais, impende destacar ter sido evidenciado que a sugestão de condenação, feita pelo Colegiado no bojo do Relatório Final, baseou-se em um conjunto de provas constantes dos autos, todas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa... Com efeito, foi oportunizado à processada amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI, para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição a direitos... Foi-lhe assegurado, de igual modo, o direito de apresentar defesa, alegações finais, pedido de reconsideração e demais manifestações, bem como o de juntar documentos, etc, tendo sido respeitado, pois, o devido processo legal... Nesse contexto, entende-se que não devem ser acatadas as alegações da defesa... (SAPIENS: Sequencial nº 139 / página 3; SEI: Pasta XI – Documento nº 18-3065055).*

31. O argumento vai de encontro às provas constantes nos autos.

32. Em nossa análise, constatamos que a recorrente realizou transferências em favor dos Senhores Anderson Braga Dorneles (ex-Assessor Especial da Casa Civil da Presidência da República), Daniel Maciel de Menezes Silva (ex-Secretário de Portos da Presidência da República) e Daniele Elise Rodrigues (ex-Assessora da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP).

33. Com o objetivo de acobertar as irregularidades, tais transferências não eram realizadas diretamente da empresa N2O TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME para os beneficiários.

34. Como exemplo, citamos o caso do Senhor Anderson Braga Dorneles, que recebeu sua vantagem por meio de transferência bancária realizada pelo Senhor Joelmir Francisco Barbosa, irmão do Senhor Joabe Francisco Barbosa, sócio da recorrente.

35. Durante a apuração, a recorrente foi intimada a se manifestar a respeito dos correspondentes depósitos, mas não logrou êxito em demonstrar a legalidade das transações.

36. Como consequência, a conduta foi enquadrada no inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

37. Logo, a alegação é improcedente.

4º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: ausência de fraude pela apresentação das Cartas de Fiança inidôneas. Não cometimento do ilícito previsto na alínea “d” do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

38. No âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, o argumento foi refutado, tendo sido destacado que *...Depara-se, uma vez mais, com a repetição de alguns argumentos que já foram analisados no bojo do PAR. Em relação à questão da alegada boa-fé da processada, registra-se o entendimento da COREP, manifestado na Nota Técnica nº 1684/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2458912), com o qual cumpre concordar... No que tange ao citado Parecer nº 00003/2022/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, no qual a Procuradoria-Geral Federal realça que “antes de aceitar a garantia ofertada, a Administração Pública deve adotar as medidas necessárias para aferir se o fiador tem autorização para operar como instituição financeira”, importante esclarecer que esse dever de cautela exigido da Administração Pública não exige a contratada de sua obrigação de apresentar garantia contratual válida, nos moldes do que prevê o art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações vigente à época)... Nessa linha, tem-se que tanto o agente público que deixa de exigir da contratada a*

prestação das garantias contratuais, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, como a empresa contratada que fornece a garantia inválida, poderão ser responsabilizados... Assim, haja vista que para os fins do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, a fiança bancária somente pode ser prestada por instituição financeira devidamente autorizada pelo BACEN, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 2.325, de 30 de outubro de 1996, e que, por conseguinte, nem o BMB Bank, nem o Baruc Bank poderiam ter emitido fianças bancárias, por não serem instituições bancárias autorizadas pelo BACEN, e, ainda, em virtude de que os fatos aqui narrados eram públicos, notórios e, pois, de fácil verificação por parte da processada, entendeu o Colegiado que a N2O TECNOLOGIA, ao apresentar, como garantia, cartas fianças emitidas pelas aludidas instituições, em diversas contratações firmadas com a Administração Pública, incorreu no ato lesivo incurso no art. 5º, IV, “d”, da LAC, concernente a “fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente”... No caso sub examine, relatou o Colegiado que “a N2O TI apresentou garantias inválidas, por meio de instituições não autorizadas junto ao Banco Central nos contratos nº 15/2016 firmado com o Ministério dos Esportes (carta fiança, no valor de R\$ 484.207,00), nº 45/2016 firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social (carta fiança nº 16601/2016, no valor de R\$ 359.538,00), nº 504/2016 celebrado com o DNIT (carta fiança nº 11666/2016, no valor de R\$ 1.113.675,00), e nº 20/2016 celebrado com o Ministério da Integração Nacional (carta fiança nº 11670/2016, no valor de R\$ 630.837,00)” (Relatório Final, SEI 2345051)... Por tudo o que foi dito, rejeitam-se os argumentos da defesa... (**SAPIENS**: Sequencial nº 139 / páginas 3-4; **SEI**: Pasta XI – Documento nº 18-3065055).

39. Em nossa análise, vimos que o BMB Bank não tinha autorização para emitir cartas de fiança. Tal situação era pública e notória e poderia ser facilmente identificada pela empresa N2O Tecnologia da Informação quando da sua contratação.

40. Diferentemente do que afirmou a recorrente, uma mera busca no sistema do Banco Central do Brasil seria suficiente para identificar que a empresa BMB Merchand Bank não tinha autorização para atuar como instituição financeira.

41. Ressalte-se que o Senhor Alexandre Silva, responsável pelo BMB Bank e pelo Baruc Bank, já haiva sido denunciado pelo Ministério Público Federal em 2013 por venda ilegal de cartas fianças, o que reforça o entendimento de que a empresa N2O Tecnologia da Informação poderia (e deveria) ter tomado conhecimento desse fato.

42. Esclarecemos que a situação estava irregular porque faltava autorização da Superintendências de Seguros Privados – SUSEP para operar (emitir fiança bancária).

43. Sobre o citado Parecer nº 00003/2022/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, concordamos com os esclarecimentos prestados pela Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV no sentido de que, mesmo a Administração Pública tendo o dever de tomar medidas tendentes a verificar a situação do fiador, cabia à contratada “apresentar garantia contratual válida”.

44. Dessa forma, não restam dúvidas de que tanto o agente público (que age indevidamente) quanto a empresa contratada (que fornece a garantia inválida) podem ser responsabilizados.

45. Tendo em vista que a recorrente apresentou garantias inválidas, é indiscutível que cometeu irregularidade de natureza grave.

46. Como o BMB Bank e o Baruc Bank não eram classificadas como instituições bancárias e não tinham autorização do Banco Central do Brasil – BACEN, verificou-se a ocorrência de ofensa ao disposto no artigo 10, inciso X, alínea “a”, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Vejamos:

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

[...]

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

a) funcionar no País;

[...]

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

47. Já a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece o seguinte sobre o assunto:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) [...]

48. Logo, o argumento é improcedente.

49. Passamos aos **argumentos complementares ao pedido de reconsideração**.

5º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: falha na gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

50. A Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV, por meio da NOTA TÉCNICA nº

3990/2023/CGIPAV/DIREP/SIPRI, de 3 de outubro de 2024, refutou o argumento esclarecendo que ...o parecer do TCU em comento versa exclusivamente sobre a execução do Contrato nº 504/2016, firmado entre o DNIT e a N2O TECNOLOGIA, em decorrência de adesão à Ata de Registro de Preços derivada do Pregão nº 10/2015, da SEP, em que o DNIT figurou na condição de órgão não participante, popularmente denominado “carona”. Como consta do parecer, o objeto dessa contratação “foi a aquisição de licenças perpétuas de um sistema então denominado “Gestão de Contratos” (Gescon); treinamento para uso do sistema Gescon; suporte técnico ao sistema Gescon e um serviço então denominado ‘apoio estratégico’(...)”... as alegações apresentadas pela N2O TECNOLOGIA junto ao TCU, no âmbito da TCE nº 036.058/2019-0, foram ali acolhidas pela Corte de Contas no que se refere à irregularidade denominada C1, concernente ao “não atingimento do objetivo do Sistema Gescon (Gestão de Contratos)”, fornecido ao DNIT pela contratada... a N2O TECNOLOGIA não foi por esse fato punida na esfera da CGU. Como se observa da Decisão nº 234 (SEI 2877365), a processada foi penalizada, no bojo do PAR nº 00190.108508/2021-06, por i) realizar pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos, no montante total de R\$ 280.000,00 (art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013); e ii) fraudar o Pregão nº 10/2015, da SEP, e os contratos dele decorrentes, em virtude de adesão à Ata de Registro de Preços, apresentando garantias inválidas, por intermédio de instituições não autorizadas junto ao BACEN (art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da LAC)... A título de informação, vale mencionar que, nesse mesmo parecer do TCU (SEI 2971652), foram rejeitados os argumentos da N2O TECNOLOGIA no que diz respeito à irregularidade O1 (“apresentação de carta de fiança com atraso não previsto em contrato e inválida”), como se infere do item 48.2 do Parecer e da Matriz de Responsabilidade de Oitiva (Apêndice 4), ao final do documento... Na sobredita Matriz de Responsabilidade (Apêndice 4), consta a conduta da empresa N2O TECNOLOGIA como sendo: “a empresa deixou de apresentar a carta de fiança durante o período de dois meses de execução contratual, e quando o fez, apresentou documento inválido, emitido por empresa não reconhecida pelo Banco Central do Brasil”. Já o nexo de causalidade foi assim indicado “ao atrasar a entrega da carta de fiança e, após, apresentar um documento inválido, a empresa deixou o contrato sem cobertura de garantia de execução”... Além disso, não se pode deixar de sublinhar que, no caso concreto, não foi somente por ocasião da contratação da processada pelo DNIT (Contrato nº 504/2016 - carta fiança nº 11666/2016, no valor de R\$ 1.113.675,00, de que cuida o Parecer SEI 2971652, redigido no bojo da Tomada de Contas nº 036.058/2019-0) que se deu a irregularidade em questão, tendo a N2O TECNOLOGIA apresentado garantias inválidas, por meio de instituições não autorizadas junto ao Banco Central, de igual modo, nos contratos nº 15/2016 firmado com o Ministério dos Esportes (carta fiança no valor de R\$ 484.207,00), nº 45/2016 firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social (carta fiança nº 16601/2016, no valor de R\$ 359.538,00) e nº 20/2016 celebrado com o Ministério da Integração Nacional (carta fiança nº 11670/2016, no valor de R\$ 630.837,00)” – ver Relatório Final, SEI 2345051... Importante também deixar claro que o ato lesivo referente a “fraudar o Pregão nº 10/2015, da SEP, e os contratos dele decorrentes, em virtude de adesão à Ata de Registro de Preços, apresentando garantias inválidas, por intermédio de instituições não autorizadas junto ao BACEN” não foi imputado à empresa N2O TECNOLOGIA em razão de ter sido um ato que ocasionou prejuízo ao erário, mas sim devido à fraude praticada pela processada, mediante a apresentação de garantias contratuais inválidas, em desconformidade com o que dispõe o art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993. Ou seja, ainda que não houvesse acarretado prejuízo ao erário, a fraude cometida seria uma conduta punível, à luz dos ditames da LAC... Denote-se, por oportuno, que “o fato de a empresa ter se utilizado de garantia inidônea como subsídio para contratação com a administração pública, que gerou mais de R\$ 1 milhão de prejuízo ao erário” (Nota Técnica nº 1684/2022/COREP, SEI 2458912) foi apenas apontado pelo Colegiado, no Relatório Final, como circunstância agravante, a aumentar o grau de reprovabilidade da conduta da processada (Relatório Final, SEI 2345051, item 7.3.5)... Frise-se, na mesma esteira de raciocínio, que o foco da LAC não é o de reparação de dano, mas sim o de repressão à fraude... defende a processada, como visto, que o prejuízo ao erário advindo do pedido de abertura, pelo DNIT, da expectativa de sinistro à Carta Fiança nº 11666/2016, que era inválida, não decorreu de sua conduta e de falhas nos serviços por ela prestados e sim da conduta da própria autarquia que, por falhas internas, deixou de contratar todas as funcionalidades disponíveis para o sistema implantado pela N2O TECNOLOGIA. Assinala que o TCU teria se posicionado nessa linha, no Parecer SEI 2971652, ao consignar que “a não utilização do sistema diz respeito à falta de cultura organizacional e a não contratação de todas as funcionalidades disponíveis (...), o que, em suma, seria essencial para funcionamento pleno da solução Gescon e que não pode ser remetido à culpabilidade da Empresa”. Aduz, pois, que não se há de falar em dano ao erário ou em vantagem auferida pela N2O TECNOLOGIA... Sobre esse ponto, outrossim, não assiste razão à defesa. É de se ressaltar, em primeiro lugar, que quando foi feita a afirmação acima, no parecer do TCU, estava-se a referir à irregularidade denominada C1, a qual, já se viu, é concernente ao “não atingimento do objetivo do Sistema Gescon (Gestão de Contratos)”, fornecido ao DNIT pela processada (Contrato nº 504/2016), e em relação à qual foram acolhidas, pelo Tribunal, no parecer em questão, as justificativas fornecidas pela empresa (ver itens 22 a 41 do Parecer do TCU, SEI 2971652)... Em segundo lugar, reitera-se que, independentemente do entendimento do TCU, que só vincularia a CGU caso tratasse do mesmo fato e houvesse a conclusão da Corte de Contas pela negativa do fato ou da autoria (Parecer GQ-55/1995 da AGU), tem-se que, no PAR em tela, a conduta da processada de apresentar garantias contratuais inválidas, em diversas contratações feitas com a administração pública, foi corretamente considerada pelo Colegiado ato fraudulento, incurso no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da LAC, tendo sido esse também o posicionamento do TCU no Acórdão nº 597/2023, Plenário, supramencionado... Da mesma forma, irrepreensível a conclusão da CPAR quanto ao fato de que o não atendimento do pedido do DNIT de abertura de expectativa de sinistro à Carta Fiança nº 11666/2016, entregue, pela processada, em desconformidade com o que dispõe o art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, na importância de R\$ 1.113.675,00, configurou dano ao erário no mesmo valor e também vantagem auferida por parte da N2O TECNOLOGIA... Portanto, não merecem reparo as penalidades aplicadas à processada, por meio da Decisão nº 234 (SEI 2877365)... (**SAPIENS**: Sequencial nº 139 / páginas 4-5; **SEI**: Pasta XI – Documento nº 18-3065055).

51. Conforme destacamos anteriormente, as penalidades aplicadas no âmbito da Controladoria-Geral da União – CGU decorreram da apresentação de garantias inválidas e do pagamento de vantagem indevida a agentes públicos.

52. Por outro lado, verificou-se que os argumentos acolhidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU estavam relacionados a irregularidades que não fizeram parte da apuração realizada pela Controladoria-Geral da União – CGU (não atingimento do objetivo do Sistema Gescon – Gestão de Contratos).

53. Consequentemente, tendo em vista que aquela manifestação tratou de fatos diversos, não se pode falar que as irregularidades apuradas no âmbito da Controladoria-Geral da União – CGU decorreram exclusivamente de falhas na gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

54. Vale mencionar que, no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, foram rejeitados os argumentos da recorrente relacionados às cartas de fiança emitidas por pessoas jurídicas não classificadas como instituições bancárias e que não tinham autorização do Banco Central do Brasil – BACEN, ou seja, é indiscutível que foi infringido o disposto no artigo 10, inciso

X, alínea “a”, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, *in verbis*:

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

[...]

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

a) funcionar no País;

[...]

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

55. Logo, é incabível a alegação no sentido de que as irregularidades decorreram de falhas na gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

6º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: relação entre as instâncias penal e administrativa: independência mitigada.

56. Em sua análise, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV, por meio da Nota Técnica nº 3990/2023/CGIPAV/DIREP/SIPRI, de 3 de outubro de 2024, rejeitou o argumento, aduzindo que *...a defesa se equivoca ao se referir à rejeição de denúncia em face do sócio JOABE, tendo em vista que o PAR em foco tem por objeto, única e exclusivamente, a pessoa jurídica N2O TECNOLOGIA. Relembre-se, nessa linha, que os processos administrativos de responsabilização de empresas não têm por escopo tratar de crimes cometidos por pessoas físicas, os quais são apurados na esfera judicial, mas sim apurar possível prática de ato lesivo à administração pública, por pessoas jurídicas... a responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos lesivos dispostos na LAC é objetiva, não havendo, pois, necessidade de comprovação de dolo ou culpa (art. 2º da LAC), bastando que sejam demonstrados a) a prática de qualquer das condutas descritas no art. 5º da Lei e b) o nexo de causalidade entre o ilícito e a atuação direta ou indireta da pessoa jurídica... a responsabilização administrativo-disciplinar prescinde da existência de indiciamento ou de ação penal contra a empresa ou seus dirigentes, haja vista a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, ressalvadas as situações excepcionais de negativa de materialidade ou autoria, hipótese na qual poderia haver interferência da esfera penal na esfera administrativa... No mesmo diapasão, dispõe o art. 3º, § 1º, da LAC que a “pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput”... mesmo que os dirigentes da empresa tenham respondido a processo penal e desse processo não tenha decorrido condenação, caso não tenha havido o reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria, tal decisão não vincula as demais esferas... Como visto, no caso em comento não houve rejeição da denúncia do Ministério Público por inexistência de fato ou negativa de autoria, como se observa da leitura do documento SEI 3036327. A rejeição da denúncia se deu por motivo de ausência de indícios de autoria (insuficiência de provas)... Diante do exposto, não merecem prosperar os argumentos da defesa... (SAPIENS: Sequencial nº 139 / páginas 5-6; SEI: Pasta XI – Documento nº 18-3065055).*

57. O argumento é improcedente, notadamente porque a referida decisão que rejeitou a denúncia não reconheceu a inexistência dos fatos (materialidade) nem excluiu a participação do representante da recorrente (Joabe Francisco Barbosa) nas irregularidades em questão (SAPIENS: Sequencial nº 138 / páginas 143-144; SEI: Pasta XI – Documento nº 17-3036329 / páginas 24-25). Vejamos:

*Com base nessas constatações, entendo que, seja pela **deficiente descrição das condutas atribuídas aos acusados, ou pela ausência de indícios mínimos de autoria**, a rejeição da denúncia é medida que se impõe. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência. Dentre vários, vale conferir os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC nº 349.073/SP, DJe de 4.5.2016; RHC nº 45.464/SP, DJe de 5.3.2018; AgRg no AgRg no REsp n. 2.038.919/PR, DJe de 16.8.2023.*

*Pelo exposto, com o máximo respeito, com base na citada orientação da doutrina e da jurisprudência, em atenção às garantias inscritas no art. 8º, nº 2, alínea “b” da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), e no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reconsidero a decisão de Id 281766093 e, **com apoio no art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal** rejeito a denúncia objeto do Id 281085721. (GRIFEI)*

58. Eis a transcrição do mencionado dispositivo do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941):

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I -for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

[...]

III -faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

59. Pela leitura do transcrito trecho da referida decisão, verifica-se que as razões para a rejeição da denúncia foram a “deficiente descrição das condutas atribuídas aos acusados” e a “ausência de indícios mínimos de autoria” (insuficiência de provas).

60. Dessa forma, a apuração na esfera administrativa foi legítima, principalmente porque a decisão foi fundamentada em provas que não foram produzidas no âmbito judicial.

61. Por outro lado, acrescentamos que, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a pessoa jurídica responde de forma objetiva, independentemente da responsabilização individual dos seus representantes. Eis a transcrição dos mencionados dispositivos:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

62. Portanto, de acordo com os transcritos dispositivos, as condutas são valoradas de forma distinta.

63. A **responsabilidade subjetiva** é aplicável às pessoas físicas, sendo que o agente causador de determinado dano (ou autor de determinado ilícito) será responsabilizado (punido) se ficar provado que agiu com dolo (intenção) ou culpa.

64. Por outro lado, em relação às pessoas jurídicas, deve ser aplicada a **responsabilidade objetiva**, segundo a qual não há necessidade de comprovação de dolo ou culpa, bastando que fique configurado o nexo causal entre a ação dos respectivos representantes e o resultado (ilícito, delituoso ou que causar dano).

65. **Concluindo:** a atuação da empresa se materializa pelos atos praticados por seus representantes; porém, há duas responsabilidades distintas, sendo uma da pessoa jurídica e outra das pessoas físicas envolvidas.

66. Assim, a rejeição da mencionada denúncia na esfera judicial penal não afasta a responsabilização da recorrente pelas irregularidades praticadas, notadamente porque a decisão proferida no presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada em farto conjunto probatório.

67. Para finalizar, acrescentamos que, em nosso Ordenamento Jurídico, vigora o princípio da independência entre as instâncias (civil, penal e administrativa), podendo haver, concomitantemente, mais de uma apuração para o mesmo fato, com consequências distintas.

68. Assim, um fato pode ser definido como infração disciplinar e não ser capitulado como crime, como ocorre com o ato de improbidade administrativa, que é conceituado como sendo uma infração de natureza administrativa qualificada pela desonestidade e pela má fé.

69. A exceção ocorrerá quando, na esfera judicial penal, ficar demonstrada a inexistência do fato ou da sua autoria, situação na qual as demais instâncias ficarão vinculadas a essa decisão.

70. Como no presente caso não ocorreu essa hipótese vinculativa, a decisão condenatória proferida na esfera administrativa deve ser mantida.

71. Examinados e refutados todos os argumentos apresentados pela recorrente, com base no farto material probatório constante nos autos, não restaram dúvidas de que a empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda, CNPJ nº 10.671.554/0001-74, praticou graves irregularidades ao apresentar garantias inválidas, por meio de instituições não autorizadas junto ao Banco Central do Brasil nos contratos nºs 15/2016 (firmado com o Ministério dos Esportes), 45/2016 (firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social), 504/2016 (celebrado com o DNIT) e 20/2016 (celebrado com o Ministério da Integração Nacional), assim como ao realizar pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos.

72. Em razão disso, reiteramos as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00213/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 21 de junho de 2023 (**SAPIENS**: Sequencial nº 133; **SEI**: Pasta X – Documento nº 6-2877364).

III – CONCLUSÃO

73. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda. ME, CNPJ nº 10.671.554/0001-74.

74. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 20 de dezembro de 2024.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1745931049 e chave de acesso 054ad9ab no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-12-2024 07:54. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00410/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108508/2021-06

INTERESSADOS: N2O TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME - N2O TI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00329/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra da Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Pedido de Reconsideração formulado pela empresa N2O TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 10.671.554/0001-74, a qual visava obter a reforma da decisão que lhe aplicou as penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e impedimento de licitar ou contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos, porque ela praticou graves irregularidades ao apresentar garantias inválidas, por meio de instituições não autorizadas junto ao Banco Central do Brasil, assim como ao realizar pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos.

2. Refutados no parecer ora aprovado todas as alegações da empresa, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda. ME, CNPJ nº 10.671.554/0001-74.

3. À consideração superior.

Brasília, 20 de dezembro de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108508202106 e da chave de acesso 054ad9ab



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1810684381 e chave de acesso 054ad9ab no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-12-2024 17:14. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00025/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108508/2021-06

INTERESSADOS: N2O TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME - N2O TI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. 00410/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n. 00329/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA
CONSULTORA JURÍDICA/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108508202106 e da chave de acesso 054ad9ab



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1816580131 e chave de acesso 054ad9ab no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-01-2025 11:00. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
